ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

SENTENÇA

Processo: 1002111-87.2019.8.11.0002.

AUTOR(A): ESPÓLIO DE MURILO DOMINGOS

REU: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Processo: 0000794-52.2011.8.11.0002.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto,

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada inicialmente por MURILO DOMINGOS em desfavor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, visando a nulidade de atos administrativos.

Aponta para a prescrição da Tomada de Contas nº 01/2018, referente ao exercício de 2009, protocolo n.º 7222-2/2010.

Discorre ainda acerca da ilegalidade da CDA 04/2016, apontando que os itens 17, 22 e 30 que integram a referida CDA deveriam ser objeto de Tomada de Contas Especial, o que caracteriza vício de formalidade e impõe a nulidade do Acórdão 3797/2010 e, via de consequência, da Certidão de Dívida Ativa.

Requer, ao final, a nulidade dos efeitos da condenação imposta pelo TCE, no âmbito do Processo nº 7.222-2/2010, bem como os demais atos processuais posteriores, com afastamento das sanções impostas ao autor naquele processo; da Dívida Ativa Tributária CDA n.º 04/2016, no valor total de R$ 209.338,92 (duzentos e nove mil trezentos e trinta e oito reais e 2 noventa e dois centavos), objeto da Execução Fiscal de n.º 4931-04.2016.811.0002 (código 436606); da Tomada de Contas Especial n.º 01/2018, instaurada pelo Secretário Municipal de Administração, por meio da Portaria n.º 215/2018, bem como do andamento da execução fiscal n. 4931-04.2016.8.11.0002.

Pela decisão constante no id. 19543504, o processo foi suspenso para a habilitação dos herdeiros.

O requerido Município de Várzea Grande apresentou contestação no id. 20723802, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, apontou para a eficácia do título executivo e ausência de comprovação de nulidade da CDA; e ainda, apontou para a impossibilidade de reanálise do mérito do julgamento realizado pelo TCE.

Requereu, ao final, o reconhecimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

No id. 31832737 o requerido pleiteou a extinção do processo em face o falecimento do requerente, o que foi indeferido pela decisão constante no id. 57796445, oportunidade em que foi determinada a citação do espólio, na pessoa do inventariante.

No id. 88644833 o requerente, por intermédio de seu espólio, requereu a emenda da inicial para incluir o Estado de Mato Grosso no polo passivo da ação, o que foi acolhido, na decisão do id. 115208636.

O Estado de Mato Grosso, regularmente citado, apresentou contestação no id. 123796316, arguindo apenas questões de mérito.

Discorreu sobre a impossibilidade de rediscussão do mérito da decisão proferida pelo TCE e para a legalidade da CDA, apontando ainda para a regular individualização do dano (aplicação das multas), requerendo ao final, a improcedência dos pedidos da ação.

Impugnação no id. 128912558, reproduzindo os argumentos da inicial; e discorrendo acerca da prescrição para a instauração da Tomada de Contas Especial n.º 01/2018, asseverando ter havido o transcurso de 08 (oito) anos, de forma que ao exarar iniciar a fase preliminar da TCE pela municipalidade, a pretensão punitiva e ressarcitória havia sido atingida pela prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por MURILO DOMINGOS em desfavor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE e do ESTADO DE MATO GROSSO, esse último incluído no polo passivo da ação no decorrer desta.

O requerido Município de Várzea Grande, em sede de contestação, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os atos decididos pelo TCE não podem ser discutidos por esta municipalidade.

A preliminar não prospera uma vez que o requerido Município de Várzea Grande é o ente prejudicado e maior interessado na reparação dos danos, oriundos da condenação que se pretende anular.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerente.

Inexistindo preliminares ou nulidades a serem sanadas, passo a analise do mérito.

Conforme relatado, o requerente busca o reexame do mérito das decisões de controle externo obtidas dentro do processo administrativo, visando a declaração de nulidade da: (1) condenação imposta no Processo nº 72.222/2010 (doc. 02); (2) da Dívida Ativa Tributária – CDA nº 04/2016 no valor total de R$ 209.338,92 (duzentos e nove mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), objeto da execução fiscal de nº 4931-04.2016.811.0002 (código 436606) - doc. 09; (3) da Tomada de Contas Especial n.º 01/2018 designada pelo Secretário Municipal de Administração, por meio da Portaria n.º 215/2018.

Em sede de impugnação, o requerente apontou para a prescrição para a instauração da Tomada de Contas Especial e, em consequência, a prescrição da pretensão ressarcitória, atingida pela prescrição quinquenal.

Pois bem. A prescrição é o instituto pelo qual se reconhece que nem todos os direitos são eternos, especialmente se a pretensão não for exercida em tempo hábil, para a efetivação do direito por meio dela estabelecido.

Para tanto, devemos considerar que a prescrição é a regra e constitui fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa, que:

> “(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de

> determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito". (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 611).

Como se vê, a regra geral é de que as pretensões são todas prescritíveis, sendo a imprescritibilidade a exceção.

Os ensinamentos de Pontes de Miranda caminham no mesmo sentido:

> "(...) a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, que de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional." (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., RT, 1974, § 667, p. 127).

A imprescritibilidade, como se observa, constitui exceção no ordenamento jurídico brasileiro e, desta maneira, deve ser interpretada de forma restritiva.

A questão posta em análise merece estudo do disposto no art. 37, §§4º e 5º, da Constituição Federal, fato que já vem sendo discutido no Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário 669.069 (Tema 666 da repercussão geral) e do Recurso Extraordinário 852.475 (Tema 897 da repercussão geral).

Dispõe o art. 37, §4º e §5º da Constituição Federal:

> "Art. 37 (...)
>
> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**. (...)".

A ressalva constante na parte final do §5º, do art. 37, se enquadra objetivamente ao caso dos autos, de modo que a o pedido de reconhecimento da prescrição da punição ressarcitória não deve prevalecer.

Com estas considerações, afasto a tese de prescrição para instauração de Tomada de Contas Especial e consequente prescrição punitiva de ressarcimento arguida pelo requerente.

No tocante as irregularidades apontadas pelo requerente, como bem salientaram os requeridos, entendo ser impossível o reexame do mérito da questão já decidida pelo e. TCE, ressalvada a evidente ilegalidade na tramitação do processo, em estrita observância ao princípio da separação de poderes e a autonomia decisória do Tribunal de Contas no exercício de suas competências constitucionais.

Verifica-se, pois, que no decorrer do processo administrativo, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, juntamente ao MPC/MT, concluíram haver diversas irregularidades que perpetravam o caso e, verificou o cometimento de inúmeras faltas, em sua maioria, consideradas graves, motivo pelo qual, concluiu-se pela reprovação das constas de gestão do exercício de 2009.

Uma vez garantidos o contraditório e a ampla defesa, inclusive por meio da interposição de vários recursos interpostos pelo requerente, a decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, na forma de acórdão que conclua pela irregularidade das contas, configura regular, sendo impossível a sua revisão judicial.

O Tribunal de Contas do Estado está ligado ao Poder Legislativo de acordo com a Constituição, não fazendo parte nem do Poder Executivo nem do Poder Judiciário.

Assim, embora não esteja vinculado ao Judiciário, o TCE possui características que o assemelham a esse poder, com competências para julgar contas e aplicar sanções, não podendo ser reformadas pelo judiciário, senão quando evidente vícios e irregularidades que maculem a tramitação / julgamento dos autos.

No caso, como aliás já ressaltado, o processo transcorreu dentro da estrita legalidade, descurando a requerente de demonstrar qualquer vício que enseje a nulidade da decisão, de modo que entendo impossível a rediscussão do mérito da decisão.

Consigno, ainda que, o Tribunal emitiu decisão respeitando estritamente as leis e regulamentos aplicáveis, de forma que o Poder Judiciário deve respeitar essa decisão, sobretudo diante do fato de que os Tribunais de Contas são órgãos especializados, com expertise técnica e conhecimento aprofundado das normas contábeis e financeiras.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

> “AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO JULGAMENTO DE REJEIÇÃO DE CONTAS DO GESTOR PÚBLICO – REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. Recurso de apelação de ex-prefeito do Município de Lençóis Paulista que busca a

reforma da sentença que julgou improcedente a ação de anulação da decisão do TCE, que julgou irregulares despesas realizadas mediante dispensas de licitação, objetivando a aquisição de mobiliário escolar, após apurada prática de fracionamento do objeto**. Tribunal de Contas que tem natureza de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo** , com atividade fiscalizadora e com decisões de caráter técnico-administrativo e que não produzem coisa julgada. Suas **decisões são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seu aspecto formal, limitado ao exame da legalidade**. **Impossibilidade de exame do mérito, na revisão de critérios técnicos envolvidos no julgamento das contas**, posto que os critérios de exame e aferição são sujeitos à discricionariedade técnica da autoridade administrativa, inexistindo teratologia a merecer ingerência. Procedimento administrativo que observou os princípios constitucionais, a legislação, o devido processo legal, o contraditório e exercício do direito de defesa. **Ausente ilegalidade ou vício formal a ensejar sua anulação. Pleno exercício do direito de defesa assegurado.** Multa imposta nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar 709/93 em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10035608720168260319 SP 1003560-87.2016.8.26.0319, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/05/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades** manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, **sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas**." (AC 0004170-29.2010.4.01.4000/PI) 2. No caso, não demonstrada

> qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo TCU, não há razão para a desconstituição do acórdão, que considerou irregulares as contas apresentadas pelo autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida." (TRF-1 - AC: 00058783020124013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2015)

Assim, considerando ainda não restar demonstrado qualquer vício formal ou manifesta ilegalidade na tramitação / julgamento da prestação de contas (Processo nº 7.222-2/2010) não há que se falar em nulidade, tampouco dos seus atos posteriores, especialmente as sanções impostas ao autor, dentre elas a constante na CDA n.º 04/2016, no valor total de R$ 209.338,92 (duzentos e nove mil trezentos e trinta e oito reais e 2 noventa e dois centavos), objeto da Execução Fiscal de n.º 4931-04.2016.811.0002 (código 436606).

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da inicial, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Havendo interposição de recurso e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior para os devidos fins.

Transitada em julgado, dê-se baixa, anote-se e arquive-se.

P. I. C.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema.

(*assinado digitalmente*)

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHCLVGNKZ

PJEDAHCLVGNKZ